



ACÓRDÃO
0000501-22.2012.5.04.0381 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Órgão Julgador: 4ª Turma

Recorrente: VALTOIR NUNES FAGUNDES - Adv. Patricia Hendges Fries
Recorrido: SOELI DE FÁTIMA NOGUEIRA NASS - Adv. Marcio Pereira Limia
Recorrido: USAFLEX - INDÚSTRIA & COMÉRCIO S.A. - Adv. Patricia Hendges Fries
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Taquara
Prolator da Sentença: JUIZ EDUARDO DE CAMARGO

E M E N T A

HORAS EXTRAS. REFLEXOS PELO AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. O deferimento de reflexos de horas extras pelo aumento da média remuneratória caracteriza *bis in idem*, (OJ nº 394 da SDI-1 do TST), tal como decidido na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (VALTOIR NUNES FAGUNDES - EPP) QUANTO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA (USAFLEX - INDÚSTRIA & COMÉRCIO S.A.)**, por ausência



ACÓRDÃO
0000501-22.2012.5.04.0381 RO

Fl. 2

de interesse recursal. No mérito, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA.**

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2014 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida às fls. 157/163-v recorre ordinariamente a primeira reclamada.

Busca, pelas razões das fls. 167/170-v, a reforma da decisão em relação às horas extras e à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Sem contrarrazões, sobem os autos a este Tribunal para julgamento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
(RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA (VALTOIR NUNES FAGUNDES - EPP).

PRELIMINARMENTE.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA



ACÓRDÃO
0000501-22.2012.5.04.0381 RO

Fl. 3

(USAFLEX - INDÚSTRIA & COMÉRCIO S.A.).

Pretende a primeira reclamada a exclusão da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, alegando, em síntese, que a relação entre as empresas era estritamente comercial, não sendo possível admitir que aquela tenha sido beneficiada com a mão de obra da reclamante. Diz não se tratar da hipótese da Súmula nº 331 do TST, pois os precedentes jurisprudenciais dizem respeito aos empregados de empresas de vigilância, limpeza e conservação, o que não é o caso das reclamadas, e tampouco houve a prestação de serviços especiais. Finaliza dizendo que, sendo a recorrente a empregadora da reclamante, a ela compete, de modo exclusivo, a responsabilidade por eventuais verbas trabalhistas não adimplidas.

Analiso.

Entendo que a recorrente não possui interesse recursal no aspecto, uma vez que a imputação de responsabilidade subsidiária à segunda reclamada não atinge a pretensão resistida daquela.

Considero que há interesse em interpor recurso quando a parte é colocada em uma situação desfavorável por conta do pronunciamento judicial.

Na situação posta, a primeira reclamada recorre da imputação de responsabilidade subsidiária à segunda demandada, provimento que não interfere negativamente nem na relação de direito material, nem da de direito processual estabelecida entre aquela e a reclamante. O reconhecimento de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada não atinge de forma desfavorável a recorrente, cujas situações fática e processual se mantêm inalteradas por tal comando.



ACÓRDÃO
0000501-22.2012.5.04.0381 RO

Fl. 4

Não conheço do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada quanto à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, por ausência de interesse recursal.

MÉRITO.

**HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. MINUTO A MINUTO.
APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85, III, DO TST.**

Discorda a recorrente com a sentença que entendeu pela nulidade do regime de compensação adotado por ela. Aduz não ter a jornada de trabalho da reclamante infringido as disposições legais, consoante documentos dos autos, sendo que eventuais horas extras laboradas foram corretamente pagas. Frisa que dito regime está autorizado nas normas coletivas da categoria, bem como expressamente previsto no contrato de trabalho, ambos (normas coletivas e contrato de trabalho) autorizando a adoção do regime de compensação para supressão do trabalho aos sábados, nos termos autorizados pelo art. 59, § 2º, da CLT. Refere que os cartões-ponto anexos demonstram que o labor em horário extraordinário era esporádico. Tampouco há como ser acolhida a habitualidade das horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto, eis que contrária à jurisprudência majoritária e ao art. 58, § 1º, da CLT. Cita a autorização, em norma coletiva, da marcação do ponto até dez minutos antes do início e dez minutos após o término dos turnos, sem o cômputo, como hora trabalhada ou à disposição do empregador. Transcreve jurisprudência (fl. 169). Ainda que não admitido o desconto previsto na norma coletiva, requer, por cautela, a exclusão dos minutos, em cada registro de ponto, na forma do art. 58 da CLT. Requer, também, a validade do regime de compensação adotado pela reclamada, com a decorrente reforma da sentença que a



ACÓRDÃO
0000501-22.2012.5.04.0381 RO

Fl. 5

condenou ao pagamento de horas extras. Na hipótese de manutenção da condenação, pede a adoção da Súmula nº 85 do TST.

Examino.

A sentença não comporta reforma. Registro, inclusive, que, quanto ao pedido sucessivo da recorrente de adoção da Súmula nº 85, do TST e da exclusão dos minutos em cada registro na forma do art. 58 da CLT, que seu recurso resta sem objeto, uma vez que tal já foram expressamente determinados na decisão de origem, cujos fundamentos abaixo mencionados adoto como razões de decidir, *verbis*:

"Em primeiro lugar, cumpre salientar que se reputam fidedignos os controles de horário das fls. 65 e 77 e ss., que não são ilididos por qualquer outro meio de prova. Além do mais, como a reclamante é confessa, há presunção de veracidade dos registros constantes em tais documentos, que ao contrário do alegado na manifestação da fl. 93, servem para retratar a jornada cumprida pela autora. Assim, cumpre averiguar se há correlação entre as horas extras prestadas e as satisfeitas.

(...)

Verifica-se, ainda, que o regime compensatório semanal adotado pelas partes reputa-se inválido, pois a reclamante prestou horas extras de forma habitual, conforme se verifica dos registros de horário e recibos de salários juntados aos autos, circunstância que o descaracteriza, pois desvirtua a sua finalidade. Nesse sentido, o entendimento contido na Súmula 85, IV, do TST: A prestação de horas extras habituais



ACÓRDÃO
0000501-22.2012.5.04.0381 RO

Fl. 6

descharacteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semana normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Assim, faz jus a reclamante ao adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação de horário semanal (até o limite de quarenta e quatro horas mensais), na forma da Súmula 85, IV, do TST.

No mais, do cotejo entre os controles de horário e os recibos de salário, infere-se que há diferenças de horas extras em favor da reclamante, já que a reclamada, na apuração das horas extras, não conta todos os minutos registrados nos cartões-ponto, nos termos do disposto no artigo 58, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, que autoriza a dedução de, no máximo, cinco minutos, observado o limite máximo de 10 minutos, bem como, com fulcro no entendimento contido na Súmula 366 do TST, segundo o qual, se ultrapassado este limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. A título de exemplo cita-se o ocorrido em 22-9-2009 (3ª-feira), onde a reclamada desconsiderou os minutos anteriores e posteriores ao início e término da jornada, observada a limitação legal, conforme o controle de horário da fl. 77.

Sendo assim, remanescem diferenças de horas extras favoráveis à autora e que deverão ser satisfeitas pela reclamada.



ACÓRDÃO
0000501-22.2012.5.04.0381 RO

Fl. 7

Por fim, quanto aos intervalos intrajornada, os controles de horário dos autos demonstram que houve o gozo regular, não havendo falar em horas extras. Registra-se que eventuais diferenças de minutos no registro do ponto serão consideradas quando da apuração das horas extras.

Por tais fundamentos, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as trabalhadas além da oitava hora diária e quarenta e quatro semanais, horas estas que deverão ser pagas na forma da Súmula nº 85 do TST (aqui observado o limite semanal), a serem acrescidas dos adicionais de 50% e 100% (adicionais já satisfeitos pela reclamada), de acordo com os horários constantes nos controles dos autos, o disposto no artigo 58, parágrafo 1º da CLT e o entendimento contido na Súmula 366 do TST, com integrações em repousos, 13º salários, férias com o acréscimo de 1/3 e aviso prévio, deduzidos os valores pagos ao mesmo título, mês a mês, a serem apuradas em liquidação de sentença" (grifei).

Nego provimento.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS PELO AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA.

Requer a primeira reclamada a reforma da decisão quanto aos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados no cálculo das integrações sobre férias, gratificação natalina, aviso-prévio e FGTS, sob pena de se incorrer em *bis in idem*, conforme consolidado na OJ nº 394 da SDI-1 do TST.



ACÓRDÃO

0000501-22.2012.5.04.0381 RO

Fl. 8

Há jurisprudência consagrada no TST no sentido de que os reflexos de horas extras, pelo aumento da média remuneratória, configuram *bis in idem*. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do TST, com o seguinte teor:

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso-prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem.

Todavia, no caso em tela, o recurso da primeira reclamada novamente resta sem objeto, uma vez que a sentença indeferiu, de modo expresso, à fl. 159-v, os reflexos epigrafados ao decidir:

"Por fim, indefiro o pleito quanto à condenação da reclamada ao pagamento de diferenças pelo aumento da média remuneratória derivado da integração das horas extras em repouso semanais. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST."

Nada a alterar.

PREQUESTIONAMENTO.

Tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000501-22.2012.5.04.0381 RO

Fl. 9

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
(RELATOR)

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA